



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.001212/2003-11
Recurso nº. : 150.138
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ALCIDES VEZOLLE
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 22 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.659

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE - Não se configura a presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, que autoriza o lançamento de crédito tributário relativo a imposto de renda com base em depósitos bancários, quando o titular da conta, intimado, por meio de conjunto de documentos comprova a origem dos mesmos em rendimentos sujeitos a tributação específica feito da Declaração de Ajuste anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCIDES VEZOLLE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM:

03 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10620.001212/2003-11
Acórdão nº : 106-15.659

Recurso nº : 150.138
Recorrente : ALCIDES VEZOLLE

RELATÓRIO

Alcides Vezolle, qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/BHE nº 9.715, de 27 de outubro de 2005 (fls. 331-338), mediante o qual foi julgado o lançamento do crédito tributário no valor de R\$1.183.881,48, relativo a Imposto de Renda acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora, ano-calendário 1998, conforme o Auto de Infração de fls. 6-13, por apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada no valor de R\$1.687.562,92, tendo como fundamento as disposições do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. O julgamento apresenta a seguinte ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Lançamento procedente em parte.

De acordo com o voto condutor do acórdão alguns depósitos foram considerados como tendo origem comprovada. Examinados notas fiscais e recibos de pagamentos emitidos pela Cooperativa Agrícola de Unai Ltda - Coagril, demonstrativos de vinculação de notas fiscais com depósitos (fls. 185 a 199), extratos bancários, demonstrativo da atividade rural constante da Declaração de Ajuste Anual e esclarecimentos prestados pelo contribuinte, desde o início do procedimento fiscal, do depósito bancário de R\$1.687.562,92, inicialmente levantado, restaram incomprovados R\$544.158,68, pelo que o imposto lançado de R\$459.759,80 foi reduzido para R\$145.323,64.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10620.001212/2003-11
Acórdão nº : 106-15.659

Do Recurso voluntário

No Recurso Voluntário, o recorrente tem em conta que declarou seus rendimentos de maneira correta e apresentou os documentos que comprovam que não houve omissão de rendimentos, uma vez que possui com única fonte a atividade agropecuária explorada em parceria com seus filhos, restando ao declarante 76% de tais rendimentos.

Em face da dita parceria toda movimentação financeira ocorreria na conta corrente bancária do recorrente o que se comprovaria pelas cópias das notas fiscais apresentadas e no extrato fornecido pelo Banco do Brasil para subsidiar a elaboração da Declaração do IRPF.

Destaca do demonstrativo constante do voto condutor do acórdão que partindo do próprio raciocínio da julgadora restaria não comprovado somente R\$424.988,74; que examinando o quadro mencionado nas colunas "Créditos origem compr. neste voto" e "Vr Docum." o valor considerado comprovado é limitado ao do depósito em data aproximada.

O recorrente reclama pela consideração de tais valores em sua integralidade por terem sido declarados e "ainda em razão das peculiaridades que a atividade rural possui." "Os produtos agrícolas são vendidos em lotes grandes e posteriormente entregues de forma fracionada e raramente no mesmo momento em que são comercializados."

Também, que "praticamente todas as vendas são feitas a prazo, o que torna impossível a vinculação dos valores recebidos com as notas fiscais. No caso dos documentos emitidos no final do mês de dezembro pela Coagril, são documentos de fechamento."

Apresenta, também, demonstrativo de valores, no total de R\$607.888,88, que não teriam sido considerados pela relatora do voto, concluindo que os depósitos bancários restariam justificados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10620.001212/2003-11
Acórdão nº : 106-15.659

Em outro ponto, o recorrente discorre sobre o conceito de renda constante do Art. 43 do Código Tributário Nacional para alegar a impossibilidade de considerar omissão de rendimentos valores depositados em conta corrente. Oferece as ementas dos Acórdãos nº 104-17.494 e CSRF/01-02.741, para fundamentar a assertiva, além de mencionar a Súmula nº 182 do ex-TFR.

Comprova-se o mediante o Processo nº 10620.000092/2004-16.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10620.001212/2003-11
Acórdão nº : 106-15.659

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recorrente tomou ciência do Acórdão DRJ/BHE nº 07.347, em 29.12.2005 (fl. 342), contra os termos do qual, em 30.01.2006 (fl. 345), interpõe Recurso Voluntário (fls. 207-247), do qual conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à garantia de instância.

Como relatado, trata-se de julgamento mantendo parcialmente o lançamento do crédito tributário regularmente intimado em 20.12.2003 (fl. 200) por apurada omissão de rendimentos, ano-calendário de 1998, com base depósito bancário de origem incomprovada pelo titular da conta-corrente configurando-se a presunção do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, redação seguinte.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10620.001212/2003-11
Acórdão nº : 106-15.659

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

Os procedimentos determinados pela norma legal verificam-se atendidos conforme pode ser averiguado na Descrição dos Fatos integrante do Auto de Infração (fl. 7-8).

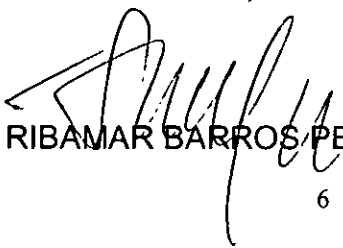
De fato, o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários relativos a contas suas nos Banco do Brasil e Banco Bradesco vindo a apresentar os extratos, bem como demonstrativos de movimentação do caixa de produtor rural e Notas Fiscais. Do exame da documentação, a autoridade fiscal autuante concluiu não haver correspondência entre os valores constantes das notas fiscais e os créditos bancários (Termo de Intimação Fiscal nº 173).

O julgamento de Primeira Instância discordando do critério utilizado no lançamento considerou comprovada a origem da maioria dos depósitos pelo que o imposto lançado foi reduzido de R\$459.759,80 para R\$145.323,64.

Nesta fase, outros documentos são apresentados que demonstram a movimentação bancária a partir da atividade rural. Referidos documentos deixam a claro que os valores decorrentes da emissão do documentário fiscal somados a empréstimos obtidos cobrem com folga os depósitos bancários. Restam, portanto, comprovados quanto à origem os depósitos bancários.

Voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA